

dos júris de admissão para cargos judiciais e quaisquer outros em que igualmente devam ser providos magistrados judiciais não podem ser recusados pelos nomeados.

O disposto neste número não se aplica aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e ao vice-presidente do Conselho Superior Judiciário.

2.

3. Os cargos a que se refere o n.º 1, com excepção da presidência do Supremo Tribunal de Justiça e da designação para actos ou diligências isolados, como inquéritos ou sindicâncias, são desempenhados em comissão de serviço por períodos renováveis de três anos.

Decorrido, porém, o primeiro triénio, podem os nomeados requerer a cessação da comissão.

O cargo de corregedor só pode ser provido entre os juizes propostos pelo Conselho.

.....

Art. 226.º

1.

2. A nomeação é feita por três anos, prorrogáveis por novos triénios.

3.

4. Para efeitos de vencimentos os adjuntos do procurador da República são equiparados a juizes de direito de 2.ª classe, salvo quando sejam já juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 634/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Museu de Lamego (obras de ampliação), pela importância de 1 497 185\$30.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975	600 000\$00
2. Em 1976	897 185\$30

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 635/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Igreja de S. João Baptista, Tomar (trabalhos de conservação — restauro de cantarias), pela importância de 489 500\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975	100 000\$00
2. Em 1976	389 500\$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 636/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação das instalações sanitárias da Maternidade de Júlio Dinis, no Porto, pela importância de 1 611 640\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975	750 000\$00
2. Em 1976	861 640\$00

A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 637/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de beneficiação e ampliação do serviço de urgência e adaptação para alojamento dos médicos no Hospital Escolar de S. João, no Porto, pela importância de 1 286 511\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975	956 511\$70
2. Em 1976	330 000\$00

A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 638/75

de 14 de Novembro

A Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., solicitou à Administração-Geral do Porto de Lisboa a concessão de uma parcela de leito do rio Tejo, para aterrar e nela construir e explorar uma unidade industrial para a produção de fibras acrílicas, ou para a instalação e exploração de outra actividade industrial em que se reconverte ou transforme a produção de fibras acrílicas.

Trata-se de um empreendimento estreitamente ligado à actividade portuária, já que as matérias-primas com que será alimentado e os produtos acabados utilizarão, predominantemente, a via marítima.

O uso privativo que a Fisipe pretende fazer da referida parcela foi declarado de utilidade pública pela resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1975.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a outorgar, por prazo indeterminado, à Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., a concessão de uma parcela de leito do rio Tejo, para aterrar, com área aproximada de 22 ha, situada na freguesia do Lavradio, concelho do Barreiro, na área de sua jurisdição, a fim de nela ser construída e explorada uma unidade industrial para a produção de fibras acrílicas ou para a instalação e exploração de outra actividade industrial em que se reconverte ou transforme a produção de fibras acrílicas.

Art. 2.º A concessão será outorgada mediante contrato escrito, aprovado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e sem dependência de outra formalidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frazão — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 639/75

de 14 de Novembro

Considerando que, segundo a legislação em vigor, a gestão do Fundo do Teatro se acha confiada a um conselho administrativo, competindo a dois dos seus membros a assinatura de cheques por ele emitidos para pagamento das despesas;

Verificando-se que o conselho administrativo deste Fundo se encontra inoperante, praticamente por falta da totalidade dos elementos que o compunham;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ser assegurada a gestão normal do Fundo do Teatro, os cheques emitidos para pagamento das despesas previstas no seu orçamento passam a ser assinados pelo membro do Governo competente.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.